



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D1640-1AA7F-12458



## **Decisão Monocrática 01794/2023-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07947/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, SEMOB - Secretaria Municipal de Obras e Habitação de Presidente Kennedy

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

**Responsável:** LUIZ FERNANDO BUSATO BARROS, SELMA HENRIQUES DE SOUZA

**Procurador:** FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Processo TC:** 7947/2023  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
**Classificação:** Controle Externo – Fiscalização – Representação  
**Representante:** Infracon Engenharia e Comércio Ltda.  
**Responsáveis:** **Luiz Fernando Buzato** (Secretário Municipal de Obras e Habitação)  
**Selma Henriques de Souza** (Presidente da CPL)

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação, com requerimento cautelar, apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Regime Diferenciado de Contratação Integrada - RDCI nº 16/2023, cujo objeto é a “contratação integrada de empresa ou consórcio para elaboração de estudos e projetos de engenharia (básico e executivo) e execução das obras de microdrenagem, macrodrenagem, sistema de esgotamento sanitário e Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) – inclusive pré-operação e operação assistida, no município de Presidente Kennedy”, com abertura prevista para 28/12/2023.

Em breve síntese, o Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidades no edital que se consubstanciarão nos seguintes pontos:

1. Ilegalidade dos critérios de julgamento da proposta técnica, com subjetividade dos critérios de julgamento;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

2. Ilegalidade na permissão da apresentação de atestados de capacitação técnica para a comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, sem que estejam estes devidamente registrados na entidade profissional competente;
3. Equivocada adoção do RDC na hipótese;
4. A Inacessibilidade pelos telefones disponibilizados no Edital;
5. Violação ao princípio da competitividade e do prejuízo à vantajosidade inerente aos certames públicos.

Além disso, suscita o Representante a existência de indício de direcionamento do certame, seja pelas suas cláusulas subjetivas e ilegais, seja pelo fato de que ninguém atende nos telefones disponibilizados pelo próprio Edital, violando princípios constitucionais e administrativos, na medida em que restringem a competitividade do certame.

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar das licitações, seguida da revisão dos editais e, ao final, a procedência da representação.

## **II - ADMISSIBILIDADE**

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 182, parágrafo único, e art. 177 e 177-A do RITCEES, verifica-se que a presente representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como indícios de provas.

Nesse caminhar, **recebo a presente Representação**, remetendo-a a seu consequente processamento, nos termos regimentais.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>, c/c o art. 307, §2º-A do RITCEES – Res. 261/2013<sup>2</sup>, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Luiz Fernando Buzato** (Secretário Municipal de Obras e Habitação) e da Sra. **Selma Henriques de Souza** (Presidente da CPL), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

**À Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro**

<sup>1</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

<sup>2</sup> Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 2º-A. Quando o Relator determinar a instrução preliminar do feito antes da decisão sobre a medida cautelar, será obrigatória a realização de juízo prévio de admissibilidade do processo e a notificação do responsável para prestar informações em até 5 dias. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913